

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira,
S.A. contra o Jornal de Negócios**

Lisboa

22 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/DR-I/2011

Assunto: Recurso de S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A. contra o Jornal de Negócios

I. Identificação das Partes

Em 07 de Outubro de 2011 deu entrada na ERC um recurso da S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., como Recorrente, contra o Jornal de Negócios, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Nas edições de 6 e 7 de Setembro de 2011, o Jornal de Negócios publicou, nas páginas 2 e 3 e 38 e 39, respectivamente, a rubrica “Frases (Des)Feitas”, a qual era acompanhada, no canto superior direito, da palavra “Publicidade”.
2. A rubrica destes dois dias citava uma afirmação de Alberto João Jardim, proferida em 30 de Agosto, contra o referido jornal: “É um dos mais assanhados [jornais] na campanha contra a Região Autónoma da Madeira”.
3. A acompanhar tal citação, foi inserida a definição de “sanha”, bem como um comentário do próprio jornal: “Notícia não é sanha, ainda que por vezes a provoque; notícia ou é verdade ou não é. O Negócios noticiou em primeira mão que o Governo não vai negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios fiscais na Zona Franca da

Madeira, que terminam a 31 de Dezembro. A notícia foi depois confirmada pelo Governo” (sublinhado nosso).

4. Na sequência da publicação do período sublinhado, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido, com base nos seguintes fundamentos: (i) o texto remetido não foi acompanhado de qualquer elemento identificativo do seu autor, conforme exige o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa; (ii) não foi enviado qualquer documento “do qual resulte que, a pessoa que assina, tem poderes para actuar em representação da referida sociedade”; (iii) o artigo publicado não contém qualquer referência – directa ou indirecta – à Recorrente, pelo que esta não tem legitimidade para exercer o direito de resposta; (iv) o texto remetido não tem qualquer relação directa e útil com a frase publicada.

IV. Argumentação da Recorrente

5. A Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, porquanto este “editou uma declaração que se referiu à Zona Franca da Madeira de forma inverídica e errónea, susceptível de afectar e anatemizar a credibilidade, respeitabilidade, prestígio e imagem da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).
6. “A leitura da dita declaração na parte em que proclama que os benefícios fiscais do CINM “terminam a 31 de Dezembro” induz os leitores dessas duas edições do “Jornal de Negócios” em erro, pondo em causa toda a actividade de promoção do CINM desenvolvida pela S.D.M. que tem procedido à divulgação do regime fiscal do CINM em diversos registos e sedes, criando dúvidas e incertezas sobre o prazo de vigência dos mencionados benefícios fiscais” e afectando “de forma clara e inequívoca, a marca “CINM” na sua firmeza, solidez e estabilidade institucional, comercial e empresarial e, em consequência, a boa reputação da S.D.M., enquanto sua concessionária”.
7. O texto de resposta, remetido por fax e carta registada com aviso de recepção, foi assinado pelo presidente do Conselho de Administração da SDM e a sua assinatura reconhecida pelo notário.

8. Acresce que a “S.D.M. é a entidade concessionária da administração e exploração do CINM, tendo, por essa via, não só a legitimidade como o direito e, em certas situações – como é a do caso vertente -, o dever potestativo de intervir publicamente, a fim de assegurar o esclarecimento das questões que versem sobre o CINM”.
9. “Estando em causa a abordagem pública e errónea da vigência dos benefícios fiscais do regime jurídico-fiscal do CINM (...) assiste uma notória e clamorosa legitimidade da S.D.M. para intervir, para exercer o direito de resposta”, já que “as referências ao CINM são corporizadas, directa ou indirectamente, na entidade concessionária da sua administração e exploração e são dela indissociáveis”.
10. O jornal refere que os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira terminam a 31 de Dezembro, “data que não contendo a referência ao ano deve ser presumida, encarada e entendida como sendo o ano de 2011”, pelo que “esta referência é errónea e induz os leitores (...) em erro e incerteza”, razão pela qual procurou exercer o direito de resposta, concluindo que existe uma relação directa e útil entre o publicado e o texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) “Como é do conhecimento público, alguns dos benefícios fiscais atribuídos às empresas com sede na Zona Franca da Madeira, constituídas antes de 2007, nomeadamente, a isenção no pagamento de IRC ou a sua sujeição a uma taxa reduzida, têm o seu fim previsto e anunciado, para 31 de Dezembro de 2011”;
 - b) A 29 de Agosto, o Jornal de Negócios “publicou um artigo onde noticiou em primeira mão que, o Governo não iria renegociar a extensão destes concretos benefícios com Bruxelas”;
 - c) “Quando na frase objecto dos presentes autos se diz, “o Negócios noticiou em primeira mão que o Governo não vai negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios fiscais na Zona Franca da Madeira, que terminam em 31 de

- Dezembro” existe uma referência para a notícia publicada a 29 de Agosto de 2011, acima referida, e para os benefícios fiscais, cujo termo está anunciado para Dezembro de 2011”;
- d) “Em parte alguma se diz ou sugere que, a totalidade dos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira terminem em Dezembro de 2011, nem é esse o facto que está a ser divulgado”, “o que resulta claro para qualquer leitor é que, aqueles benefícios (...) não vão ser objecto de qualquer renegociação por parte do Governo junto de Bruxelas”;
 - e) “Retirar daquele texto, a ideia de que se pretendeu informar que os benefícios fiscais da Madeira terminariam em Dezembro de 2011, é manifestamente abusivo e não tem qualquer correspondência com aquela mensagem”;
 - f) Acresce que a frase publicada “não constitui qualquer texto noticioso ou informativo”, estando “inserida num texto de auto-promoção”, não pretendendo noticiar factos da actualidade económica ou financeira, não se tratando de qualquer conteúdo editorial;
 - g) “Como qualquer leitor médio e de boa-fé concluirá, existe uma clara e evidente mensagem destinada a promover o “Jornal de Negócios”, recorrendo ao exemplo concreto, em que o referido título avançou com uma notícia em primeira mão, tendo esta, posteriormente, sido confirmada pelo Governo”;
 - h) “Nenhum leitor regular de jornais terá interpretado e interiorizado o referido escrito, como se de uma notícia ou revelação de facto se tratasse”, “tanto é que o texto está devidamente colocado numa caixa e no canto superior direito da página, contém a referência “Publicidade”;
 - i) “Entende a Participada que não existe fundamento para exercer qualquer direito de rectificação até porque, salvo melhor opinião, os textos publicitários, por regra, não podem ser objecto de rectificação, nos termos da Lei de Imprensa”;
 - j) Atendendo a que se trata de um conteúdo publicitário, a competência para se pronunciar acerca do mesmo não é da ERC, mas da Direcção Geral do Consumidor;
 - k) Por outro lado, a frase publicada relata “o facto de o Governo não estar a negociar com Bruxelas”, pelo que “apenas duas entidades teriam legitimidade

para rectificar aquela frase: o Governo ou as instâncias europeias, com sede em Bruxelas” e não a ora Recorrente;

- l) “Inexiste qualquer referência directa ou indirecta, à Queixosa S.D.M. (...) e ninguém associou o facto de o Governo não pretender negociar a extensão dos benefícios fiscais relativos à ZFD, que terminam em Dezembro de 2011, àquela sociedade”;
- m) Não existe relação directa e útil entre a frase publicada e o texto da Recorrente, pois como esta sabe “o regime mais favorável que a ZFM tem para oferecer (isenção ou redução parcial de IRC praticamente sem contrapartidas) expira em 2011 e não será renegociado, tendo este facto sido confirmado pelo próprio Governo”;
- n) “A Queixosa interpretou mal o texto, uma vez que, deste apenas resulta que o Governo não pretendeu negociar a extensão dos benefícios fiscais da ZFM que têm fim anunciado para Dezembro de 2011 (apenas estes), e não que, todos os benefícios da referida zona terminem naquela data”, inexistindo qualquer fundamento para o exercício do direito de resposta, sendo que, nos termos do artigo 334º do Código Civil, “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

VI. Normas aplicáveis

- 12.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24º e seguintes.
- 13.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

14. Na sequência da publicação, na rubrica “Frases (Des)feitas”, da afirmação de que o Governo não iria negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios da ZFM, que terminariam a 31 de Dezembro, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi negado com base nos argumentos indicados no ponto 4 da presente deliberação.
15. Efectivamente, sustenta a Recorrente, ao não indicar o ano em que terminam os benefícios, aquela afirmação induz os leitores a deduzir que os mesmos cessarão ainda este ano, quando tal só se verificará em 31 de Dezembro de 2020.
16. Já o Recorrido refere que não assistia direito de resposta àquela, dado que determinados benefícios fiscais terminam mesmo no fim deste ano – nomeadamente “a isenção de IRC (regime I) das empresas na Zona Franca da Madeira, como o benefício de tributação em IRC à taxa de 3% (regime II) ” -, facto que já fora noticiado pelo próprio na edição de 29 de Agosto de 2011.
17. Sustenta também que a frase publicada não constitui qualquer texto noticioso ou informativo, tratando-se de uma auto-promoção, concluindo que “os textos publicitários, por regra, não podem ser objecto de rectificação, nos termos da Lei de Imprensa.”
18. Dispõe o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo reconhece também o direito de rectificação sempre que sejam publicadas referências de facto inverídicas ou erróneas.
19. O referido diploma não distingue que textos podem ou não ser objecto de exercício do direito de resposta ou de rectificação, sendo que “em princípio é susceptível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social (...) desde que naturalmente se verifiquem os respectivos pressupostos”, acrescentando-se que “os

próprios anúncios podem dar lugar a resposta, se verificados os competentes requisitos. E o mesmo vale para os textos publicados a título de publicidade”¹.

20. Não procede, por isso, o argumento apresentado pelo Recorrido, nem corresponde à verdade que a ERC não seja a entidade competente para se pronunciar acerca dos factos em causa, visto que, nos termos do artigo 27º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e do artigo 59º, n.º 1, dos EstERC, é àquela que se deve recorrer em caso de denegação da publicação do texto de resposta ou de rectificação.
21. Alega ainda o Recorrido que “apenas duas entidades teriam legitimidade para rectificar aquela frase: o Governo ou as instâncias Europeias com sede em Bruxelas”, entendendo que a Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que não foi objecto de qualquer referência, directa ou indirecta.
22. Na realidade, “só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada ou difundida. O direito de resposta é de quem tenha sido individualmente afectado. Não existe um «direito popular de resposta» (...). Não pode haver exercício do direito de resposta por conta, em benefício ou em vez de outrem. Só tem legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação”. //Para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja *implicitamente ou indirectamente mencionada*.”²
23. De facto, e na parte que se refere não existir intenção de o Governo negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios económicos, reconhece-se que somente estes teriam legitimidade para exercer o direito de resposta ou de rectificação, uma vez que são os únicos visados naquela parte da frase.
24. No entanto, a Recorrente pretende exercer o direito de resposta não face a esta parte da afirmação, mas sim face à passagem que diz respeito à data em que terminam os benefícios fiscais.
25. Enquanto concessionária do CINM, terá a Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta ou de rectificação face a artigos que possam afectar a reputação e

¹ Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 101,103 e 104.

² Idem, pág. 94.

boa fama daquela, tal como decorre do disposto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

- 26.** No caso dos autos, a referência à Zona Franca da Madeira surge no sentido de informar que o Governo não pretende negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios daquela, os quais terminarão em 31 de Dezembro.
- 27.** Um leitor comum ao ler tal afirmação poderá concluir que tal significa que os referidos benefícios fiscais terminarão no final deste ano, dado que, ao não indicar o ano do fim dos mesmos, induz a que se entenda que se referem ao ano em curso.
- 28.** O facto de esta frase surgir na sequência de uma outra notícia anteriormente publicada não é suficiente para se considerar que o leitor perceberá quais os benefícios fiscais que terminarão em 2011 e quais os que terminarão mais tarde.
- 29.** É verdade que “em parte alguma da referida notícia se diz ou sugere que, todos os benefícios fiscais da ZFM terminem em Dezembro de 2011, simplesmente que, os que têm o seu fim previsto e anunciado para aquela data, não vão ser objecto de uma renegociação”.
- 30.** Sem prejuízo, a afirmação de que “o Governo não vai negociar com Bruxelas a extensão dos benefícios fiscais na Zona Franca da Madeira, que terminam a 31 de Dezembro” pode induzir qualquer leitor a concluir que todos os benefícios fiscais têm o seu fim previsto para o final do ano.
- 31.** Perante esta conclusão, considera-se que a Recorrente é titular do direito de rectificação (e não de resposta, como sustentou), visto que aquela frase, descontextualizada, é equívoca, podendo trazer-lhe consequências negativas, conforme a mesma explicou e está sintetizado no ponto 6 da presente Deliberação.
- 32.** Assim, e ao abrigo do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa, considera-se que assiste à Recorrente o exercício do direito de rectificação.
- 33.** Cumpre agora apreciar o argumento de que inexistente relação directa e útil entre a frase publicada e o texto que a Recorrente pretendeu ver publicado.
- 34.** Segundo o Recorrido, “o texto [de rectificação] não visa rectificar qualquer erro ou imprecisão, nem responder a qualquer imputação que tenha sido feita à sociedade S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., até porque esta não é sequer referida”.

35. Atendendo ao já elencado nos pontos acima, constata-se que a frase em causa padece, de facto, de uma imprecisão, já que nem todos os benefícios fiscais na ZFM chegam ao fim este ano, pelo que existe uma relação directa e útil entre esta e o facto de a Recorrente pretender esclarecer que os mesmos terminam em 2020 e que “apesar de não expressamente mencionado, o texto da notícia sugere implicitamente o ano de 2011 para termo daqueles benefícios, induzindo assim a opinião pública em erro e tornando necessário esse esclarecimento”³.
36. Conclui-se, face ao exposto, que a Recorrente não só é parte legítima, como o texto remetido tem relação directa e útil com o artigo que o motivou pelo que, ao contrário do pretendido pelo Recorrido, não se aplica o disposto no artigo 26º, n.º 7 da Lei de Imprensa, nem se está perante qualquer situação de abuso de direito.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., contra o Jornal de Negócios, por alegada recusa de publicação do texto de rectificação, relativamente a uma afirmação publicada na rubrica “Frases (Des)feitas”, nas edições de 6 e 7 de Setembro de 2011, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Determinar a publicação do texto de rectificação, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa e dentro do prazo previsto no artigo 26º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

³ Pontos 1 e 2 do texto remetido pela Recorrente ao Recorrido, para efeitos de publicação.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes